

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe acerca da metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia sobre cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de caráter cívico-cultural.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições a ele conferidas pelo art. 59 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, bem como CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Política Nacional de Aviação Civil - PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, relativas à promoção e garantia da segurança jurídica; à regulação econômica clara e bem definida; à redução dos riscos regulatórios; e à adequada regulamentação dos direitos e obrigações dos usuários, dos prestadores de serviços aéreos e de infraestrutura aeroportuária, de forma a prover o equilíbrio entre as partes e minimizar o contencioso administrativo e judicial;

CONSIDERANDO o Aviso nº 107/2018-GM, de 21 de maio de 2018, em que o Ministério da Cultura informa acerca de alteração unilateral por parte de concessionárias de aeroportos na metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de natureza cívico-cultural e alerta para o risco de que sejam inviabilizadas concertos, exposições, mostras e festivais de arte no Brasil, com sérios prejuízos para a cultura e para a sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 2.514, de 9 de agosto de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, alterada pela Portaria nº 2.736, de 30 de agosto de 2018, que teve como objetivo estudar a metodologia de cobrança das tarifas supracitadas;

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para alterar a metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos cívico-culturais, nos termos do art. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece ser competência da União, junto com os demais entes federativos, proporcionar meios de acesso à cultura e à educação, bem como o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

CONSIDERANDO a relevância e urgência do tema para o setor cultural, descritas no Aviso nº 144/2018-GM, de 13 de julho de 2018, do Ministério da Cultura, especialmente para os segmentos de museus, artes visuais, artes cênicas, música e entretenimento ao vivo, em que pese à insegurança da presente situação, resolve:

AD REFERENDUM:

Art. 1º Fixar, como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**DECISÃO Nº 178, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.019999/2018-33, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Renovar, por 10 (dez) anos, a outorga de concessão para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular de passageiros, cargas e mala postal, à sociedade empresária AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60, com sede social em Barueri (SP).

Art. 2º Fica revogado o Contrato de Concessão publicado por extrato no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008, Seção 3, página 44.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**PORTARIA Nº 3.532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 110), e considerando o que consta do Processo nº 00066.013587/2018-90, resolve:

Art. 1º Autorizar o centro de instrução TRI-STAR Serviços Aeroportuários Ltda, CNPJ nº 01.461.394/0001-48, a ministrar os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino a distância (EAD), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110, Emenda 00 (RBAC nº 110-EMD00):

- I - AVSEC para Atendimento ao Passageiro;
- II - AVSEC para Carga Aérea; e
- III - AVSEC para Operações de Solo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**PORTARIA Nº 3.450, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018**

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e no item 2.8.1 a 2.8.3 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por prazo indeterminado, o examinador José Iran Magalhães Costa, CANAC 520197, para realização de exames de proficiência técnica previstos no RBAC 61, de acordo com os critérios da IS nº 00-002, conforme estabelecido abaixo:

Área	Aeródromos abrangidos	Prerrogativas e limitações
Varginha	SBVG	Realizar exames de proficiência para a concessão, convalidação e revalidação das seguintes licenças e habilitações: PP, PC, PLA, MLTE, MNTE e IFRA, em em aviões de classe

Art. 2º A ANAC designará previamente, por intermédio de comunicação eletrônica, os exames de proficiência técnica que deverão ser aplicados pelo examinador credenciado.

Parágrafo único. O examinador credenciado está limitado à aplicação dos exames de proficiência técnica previamente determinados, conforme estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º O examinador fará jus a remuneração prevista na Portaria nº 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017.

Art. 4º O examinador poderá ser descredenciado ou ter seu credenciamento suspenso, a qualquer tempo, nos termos do previsto nos arts. 26, 29, 31, 32, 33 e 34 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DO RECIFE-PE****DESPACHO Nº 11, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**

Processo nº 50300.007529/2018-85. Fiscalizado: FERNANDO ANTONIO MAIA BARRETO, CNPJ nº 20.906.601/0001-75. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XII do art. 13 da Resolução nº 3.285/2014-ANTAQ.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

DESPACHO Nº 13, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.005060/2018-40. Fiscalizada: MIDIAN TRANSPORTE FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 06.877.912/0001-22. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XVIII do art. 23 da Resolução nº 1.274/2014-ANTAQ.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**DIRETORIA COLEGIADA****DELIBERAÇÃO Nº 947, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 337, de 19 de novembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.307239/2018-72, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo fixado no artigo 3º da Deliberação nº 422, de 24 de julho de 2018, por 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatório Final.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 948, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 336, de 14 de novembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.304172/2018-14, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 6.484.154/0001-90, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor-Geral
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ACRE****PORTARIA Nº 5.944, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DO ACRE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.990, de 15/02/2017, publicado no DOU de 16/02/2017, e Portaria DNIT nº 122, de 15/03/2017, publicada no DOU 16/03/2017,

CONSIDERANDO que o trecho Bujari/Rio Liberdade, entre o km 156 ao km 686 da BR-364/AC, que não tem a capacidade para suportar o tráfego pesado de carretas, bitrens e rodotrens, no período chuvoso,

CONSIDERANDO ser imprescindível a manutenção da trafegabilidade da rodovia com o mínimo de segurança e conforto, para atendimento das regiões do Purus, Envira/Tarauacá e Juruá, evitando assim a interrupção da rodovia e o decorrente isolamento terrestre das citadas regiões;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo 50018.000775/2018-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites máximos de peso por eixo ou combinação de eixo, para veículos de carga que irão trafegar na Rodovia Federal BR-364/AC, no trecho entre os municípios de Bujari e Cruzeiro do Sul, conforme incisos abaixo:

I - Veículos de carga deverão reduzir o peso por eixo ou combinação de eixo em no mínimo 20% (vinte por cento) do peso estipulado na Resolução nº 210/2016 do CONTRAN.

II - Esta redução de peso não incidirá sobre o eixo direcional do veículo de carga. § 1º Excetuam-se a este artigo, os veículos que transportam combustível em caminhão tanque, estando estes sujeitos aos limites estabelecidos pela Resolução nº 201/2016 CONTRAN, porém os mesmos deverão circular com carga reduzida no limite mínimo marcado nos veículos que garantam a segurança dos mesmos.

Art. 2º Os veículos com carga acima dos limites de peso ora estipulados serão autuados por agente de trânsito ou agente de autoridade de trânsito conforme legislação vigente.

Art. 3º As tolerâncias por eixo ou combinação de eixo descrita na Resolução nº 489/2014, serão mantidas, incidindo as porcentagens da Resolução nº 489/2014 em 80% do peso por eixo ou combinação de eixo estipulado na Resolução nº 210/2006 do CONTRAN.

